

LEI Nº. 9.267, de 28/08/19

Processo: 83.674

PROJETO DE LEI Nº. 12.972

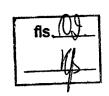
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

Arquive-se

Diretoria Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 12.972

Diretoria 1	Legislątiva)	Prazos:	Comissão	Relator
	os, à Procuradoria Jurídica.	projetos vetos	20 dias 10 dias	7 dias -
A Diretoria Filianceira, ap	os, a rioculadol la Julidica.	orçamentos contas	20 dias 15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Di /	retor	ar CJ nº. 4080	QUOR	<i>UM:</i> (\
Comissões	Para Relatar:	Vote	do Relator:	
à ØR. /	avoco	favora		trário
A CORE	T /	CIMU Outras:	CDCIS □C COSAP □C	COPUMA
Diretor Legislativo		- Outras: _		
13 108/29	Presidente		Relator OB/13	
à 050/1.	avoco	4	favorável	
		E	-sontrário	\bigcirc
Diretor Legislativo	Presidente		Relator	
13/98/79	13/08/19	<u> </u>	198/19	
A COCIS.	avoco	2	favorákel] contrario	
Piretor Leg/slavyo	Presidente	ED.	Relator /06/19	
À	avoco		favorável contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	
À	avoco] favorável] contrário	
Diretor Legislativo	Presidente / /		Relator	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls_B

OF. GP.L. n° 260/2019 Processo n° 23.745-8/2011 Camara Municipal de Jundial Protocolo Geral nº 83674/2019 Data: 06/08/2019 Horário: 16:40 Legislativo -

Jundiaí, 02 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, a qual dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de vagas para pessoas com deficiência.

elevada estima e distinta consideração

oportunidade, reiteramos nossos protestos de

Atencios/mente,

UIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls (

Processo nº 23.745-8/2011

PUBLICAÇÃO

Apresentado. Encaminhe es la comissões indicadas:

504 M

APROVADO

Presidente 27-1081 2019

PROJETO DE LEI Nº 12.972

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.1° - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

(...)

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o "caput" deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco)." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3°, 4° e 5° do art. 4° da Lei n° 4.420, de 20 de setembro de

1994.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

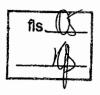
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, alterada pela Lei nº 7.784, de 02 de dezembro de 2011, e pela Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018, a qual dispõe sobre a reserva, nos concursos públicos, de percentual de vagas para pessoas com deficiência.

De acordo com dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde no Relatório mundial sobre a deficiência¹, publicado no ano de 2011, ao tratar da participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, afirma-se que "para as pessoas com deficiência e suas famílias superarem a exclusão, elas devem ter acesso ao trabalho ou a meios de subsistência, quebrando o vínculo entre deficiência e pobreza."

Afirma-se ainda que a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é importante porque maximiza os recursos humanos, promove a dignidade humana e a coesão social e acomoda os números crescentes de pessoas com deficiência na população em idade produtiva.

Desta forma, em consonância com os estudos da Organização Mundial de Saúde, o aumento do percentual de reserva de vagas oferecidas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade dos concursos públicos é medida que visa garantir a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

No tocante a revogação dos parágrafos 3°, 4° e 5° do art.4°, tal medida se deve ao fato de que a redação dos parágrafos está em desacordo com o disposto no parágrafo 1° do artigo, em razão da alteração de redação promovida pela Lei n° 7.784, de 02 de dezembro de 2011.

Restando, pois, demonstrados os motivos determinantes do presente Projeto de Lei permanecemos convictos quanto ao habitual apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Acesso em: http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/usr/share/documents/RELATORIO_MUNDIAL_COMPLETO.pdf



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019 VALORES CORRENTES

Art. 9°, inc. XIII, alinea a) das instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipat - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscals 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional -

R\$ 1,00 RECEITAS PRIMAPIAS 2017 2018 2020 2021 2022 (Reglizado) (Previsão) (Orçado) (Previsão) (Previsão) RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I) 1,800,676,025 1.974.837.293 2.138.062.500 2 169 383 174 2.239.976.149 2,317,127,916 Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorla 607 584 845 707 378 866 801,388,120 836.683.928 879.744.993 923,908,192 Contribuições 89,070,293 90,575,459 102.623.938 108 993 933 112.290.317 115.967.067 Receita Previdenciária 68.702.494 67.329.485 79.723.938 84,211,408 86,949,291 89.992.516 Outras Receitas de Contribuições 20.367.799 23.245.973 22,900,000 24,782,525 25.341.025 25.974.551 Receita Patrimonial 39.659 185 89.322,601 24,503,772 15.444,614 18,477,489 18,988.003 Aplicações Financeiras (II) 14,063.796 88.296.452 23.657.772 14.404.416 17,419,162 17.825.029 Outras Receitas Patrimoniais 25.595,388 1.026,149 846,000 1 040 198 1 058 327 1 162 974 Transferências Correntes 934 221 629 993 637 584 1 000 076 380 1.103.223.400 1,122,582,849 1 148.177.738 Demais Receitas Correntes 130.140.074 93.922.784 109.570.290 105.037.299 106,880.501 110.086.916 Outras Receitas Financeiras (III) Receitas Correntes Restantes 130,140,074 93.922.784 109.570.290 105.037.299 108 880 501 110.086.916 RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III) 1.786.612.229 1.886.540.841 2.114.404.728 2.154.978.758 2.222.556.987 2.299.302.888 19,424,723 RECEITAS DE CAPITAL (V) 12.331.401 69.106.600 83.788.976 68,715,411 24.089.911 Operações de Crédito (VI) 6.726.498 53,136,400 65,600,000 50.000.000 5.000.000 Amortização de Empréstimos (VII) Alienação de Bens 1.182,366 2.055,554 121.000 Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII) Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX) 1 182 386 121.000 Outras Alienacões de Rens 2 055 554 6.389,463 nsferências de Capital 7.373.332 15,832,200 14.028.976 14.306.036 14.540.058 Convênios 6.389,463 7.373.332 15.832.200 14.028.976 14 306 036 14 540 058 Outras Transferências de Capital Outras Receitas de Capital 4.759.572 3.269.339 17.000 4 409,375 4.160.000 4.549.853 Outras Receitas de Capital Não Primárias (X) Outras Receitas de Capital Primárias 4.759.572 3.269.339 17 000 4.160 000 4.549.853 4,409,375 RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X) 11.149.035 12.698.225 15.849.200 18.188.976 18 715 411 19 089 911 RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS 138,093,261 150,111,086 166,521,800 169,484.717 181,709,617 185,343,809 receita primária total (XII) = (IV + XII 1.797.761.264 2,173,167,734 2.241.272.397 2,130,253,928 2,318,392,788 901R (Orgade) (Previsão) (Realizado) (Realizado) (Previsão) 2,260,481,591 1.627.200.970 1,766,888,948 2.045.273.400 2.134.798.112 2,198,291,540 **DESPESAS CORRENTES (XIII)** 868.911.020 946.948.344 1.051,278,300 1.128.810 482 1 157 302 516 1.197.808.104 Pesscăi e Encargos Socials .. ,2.371.948 15.235.450 2.548.462 5 600.000 21.501 011 21.450.447 Juros e Encargos da Dívida (XIV) Outras Despesas Correntes 755,741,487 817.568.656 988.395.100 990.752.181 1.019.488.013 1.041.223.039 1,624,652.508 1.764.517.000 2.039,673,400 2,119,562,662 DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV) 2.176.790.529 2.239.031.144 41.951.630 123.540.800 DESPESAS DE CAPITAL (XVI) 15.387.301 106.230.248 107.393.345 77.731.636 Investimentos 11,350,465 22 758 120 112.840.800 93 729 359 81 291 721 60.753.619 Inversões Financeiras Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII) Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII) Aquisição de Título de Crédito (XIX) Demais Inversões Financeiras 19,193,510 12,500,889 26,101 624 16.978.018 Amortização da Dívida (XX) 4.036.836 10,700,000 60.753.619 DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX) 11,350,465 22,758,120 112,840,600 93,729,359 81.291.721 RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII) 38 354 900 12,143,790 3 006 675 3 004 600 149.822.544 185,343,809 142,382,968 166.521.800 158.484.717 181.709,617 DESPESAS INTRAORCAMENTÁRIAS 111,963.945 (60.615.47.2) [52.268.07") FSH TARO PRIMÁRIO (XII. YXIII) 161,758,292 (19.816.528)

77.120 401 Aumento Permanente da Receita 231.014.862 42,913,806 68.104.663 403.593.979 34 566 712 35.653.114 41,700.437 Ampliação das Despesas (172,579,117) 8.347.095 32,451,550 35.419.954

(64.174.125)

(3.384.611)

(71.660.118)

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do Impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 23.745-8/2011-1, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei - PL para alteração du Lei n. 4.420 de 20/09/1994, aumento de 5% para 10% a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em Concurso Público.

Bosco Diretor do Departa de Orçamento io Parimoschi

Jundiai, 22/05/19

de Governo e Finanças io Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019

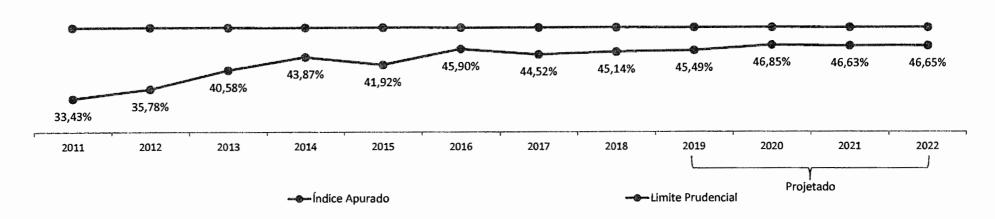
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

IRF art 5° inc.

R\$ 1,00

LKF art. 5 , mo. 1												
	2017 (Realizad	The second second	2018 (Realiza	CANDON STREET, 199	2018 (Lei Orçame)	ntária)	2020 (Projetad	o)	2021 (Projetado	o) —	2022 (Projetad	o).
Receita Corrente Líquida	1.745.7	24.776,39	1.81	8.976.608,33	1.936.0	19.400,00	2.085.17	71.765,94	2.153.0	26.857,94	2.227	1.135.400,04
	R\$	%	R \$	111%	R\$	%	R\$	%	- RS -	%	R \$	%
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.003.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933,135,00 0	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51, 3 0%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045. 4 50.476	54,00%	.1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS



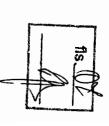
Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 23.745-8/2011-1, objetivando a aprovação Legislativa de Projeto de Lei - PL para alteração da Lei n. 4.420 de 20/09/1994, aumento de 5% para 10% a reserva de vagas para Pessoas com Deficiência em Concurso Público.

Jundiaí, 22/05/19

José Antonio Parimoschi

Gestor da Unidade de Governo e Finanças

Secretário Municipal



Luiz Fernando Boscolo Diretor do Departamento de Orçamento





[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.112, de 11 de dezembro de 2018]*

LEI N.º 4.420, DE 20 DE SETEMBRO DE 1994

Regula admissão de portadores de deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

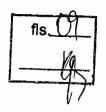
Art. 1°. O provimento de eargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física, cego, portador de visão subnormal e portador de surdez ou baixa acuidade auditiva.

Art. 1º. O provimento de cargos públicos, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

- § 1º. Para gozar dos benefícios desta lei, os portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, o grau de incapacidade que apresentam.
- § 2º. O órgão responsável pela realização do concurso público garantirá aos portadores de deficiência as condições necessárias à sua participação nas provas.
- § 3*. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0.5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro subsequente.
- § 3º. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo deverão ser elevadas até o 1º (primeiro) número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.





(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 - pág. 2)

§ 4º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o candidato portador de deficiência será nomeado para ocupar a quinta vaga aberta, enquanto os demais serão nomeados a cada intervalo de vinte cargos providos. (Acrescido pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — portador de deficiência física — quem apresente redução ou ausência de membros ou função física que o impeça de exercer de forma normal suas atividades físicas diárias;

I – deficiência física: a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

H – cego – quem apresente ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 pelos optótipos de Snellen no melhor olho, após correção ótica, e quem tenha campo visual menor ou igual a 40% (quarenta por cento) no melhor olho;

II – deficiência visual: a acuidade visual igual ou menor a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (cegueira); ou acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica (baixa visão); ou nos casos nos quais a somatória da medida de campo visual em ambos os olhos forem igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pela Lei n.º 7,784, de 02 de dezembro de 2011)

HI – portador de visão subnormal – quem tenha acuidade visual situada entre 1/10 e 3/10 pelos optótipos de Snellen, após correção ótica;

III – deficiência auditiva: a perda bilateral, parcial ou total, de 41 (quarenta e um) decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

IV surdo quem apresente ausência total de audição ou acuidade auditiva inferior aos limites previstos no item V;

IV – deficiência mental: o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais,





(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 - pág. 3)

utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho; (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)

V — de baixa acuidade auditiva — quem apresente perda auditiva média, igual ou superior a 80 DB nas frequências de 500, 1000 e 2000 HZ, má discriminação vocal (igual ou inferior a 30%) e consequente inaptidão ou uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o ouvido melhor.

V – deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências. (Redação dada pela <u>Lei n.º</u> 2.784, de 02 de dezembro de 2011)

Parágrafo único. Equipara-se a portador de deficiência a pessoa com doença renal crônica dialítica. (Acrescido pela Lei n.º 9.112, de 11 de dezembro de 2018, que encontra-se com sua eficácia suspensa por força de liminar deferida em 12 de março de 2019 na ação direta de inconstitucionalidade nº 2050258-19.2019.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito Municipal no Tribunal de Justiça de São Paulo)

- Art. 3º. Os portadores de deficiência de que trata esta lei participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que respeita ao conteúdo e à avaliação das provas.
- § 1º. Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com a relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiências aprovados.
- § 2º. As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta lei ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição no concurso ou aprovação de candidatos portadores de deficiência.
- § 3º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, será elaborada somente uma lista de classificação geral, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.
- Art. 4°. No prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação das listas de classificação, os portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, cuja convocação deverá ser feita pela Comissão Especial do Concurso, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo.
- Art. 4º. Quando da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência serão convocados para submeterem-se à perícia médica para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou necessidade de equipamentos apropriados para o seu exercício. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)



fls.]]

(Texto compilado da Lei nº 4.420/1994 - pág. 4)

- § 1°. A perícia será realizada no órgão oficial do Município, por 3 (três) profissionais da saúde especialistas na área de deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 5 (cinco) dias contados do respectivo exame.
- § 1º. A perícia médica mencionada no "caput" deste artigo ficará a cargo do serviço de medicina ocupacional da Prefeitura do Município de Jundiaí. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 2º. Em havendo recusa pela Comissão Especial do Concurso à decisão da junta médica, constituir-se-á, no prazo de 5 (cinco) dias, junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado e 1 (um) representante técnico de entidade do reabilitação legalmente constituída.
- § 2º. A aprovação pela perícia médica de que trata este artigo não desobriga o candidato da realização de exame médico admissional, em que restem demonstradas a sanidade física e mental para o exercício do cargo público. (Redação dada pela Lei n.º 7.784, de 02 de dezembro de 2011)
- § 3º. A indicação de profissional e representante da entidade de reabilitação pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no § 1º.
- § 4º. A junta deverá apresentar conclusão no prazo de 5 (cinco) dias contados da realização do exame.
- § 5º. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta referida no § 2º.
- Art. 5º. O concurso só poderá ser homologado depois da realização dos exames mencionados no artigo anterior, publicando-se as listas geral e especial, das quais serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.
- Art. 6º. Os editais de concurso a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.
- Art. 7º. A deficiência aceita na nomeação não será arguida para justificar a concessão de aposentadoria.
- Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
- Art. 9°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.334, de 09 de dezembro de 1988.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal



Fs. 12

DIRETORIA FINANCEIRA PARECER Nº 0040/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 12.972, de autoria do Executivo, que altera a Lei nº 4.420/94, para modificar disposições sobre a admissão de portadores de deficiência no serviço público.

De acordo com o demonstrativo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06/07), o impacto com a presente ação será nulo.

Com relação à previsão de deficit do Resultado Primário para o exercício atual e os dois próximos, o mesmo leva em consideração a necessidade de previsão orçamentária de receitas e despesas que, devido às suas características técnicas e operacionais, podem não se concretizar no presente exercício.

Contudo, observamos que, apesar da previsão de deficit no Resultado Primário nos dois últimos exercícios (2017 *e 2018), os Resultados Primários Superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Temos, também, no presente Demonstrativo que as Despesas Totais com Pessoal serão na ordem de 45,49% (quarenta e cinco inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) para o presente exercício, estando, portanto, de acordo com o limite legal previsto no artigo 20 – III, "b" (54%) e com o limite prudencial previsto no artigo 22 – parágrafo único (51,3%) da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de agosto de 2019.

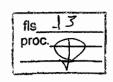
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

LUCAS MARQUES LUSVARGH

Agente de Serviços Técnicos





PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 1.080

PROJETO DE LEI Nº 12.972

PROCESSO Nº 83.674

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO MACHADO), o presente projeto de lei altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

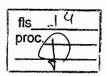
A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07), e cópia da Lei 4420/94 (fls. 08/11) e análise da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0040/2019, em síntese, que o documentos de fls. 06/07 apontam impacto nulo. Conclui, a final, que o projeto segue apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.







PARECER:

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade, encontrando respaldo na lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6°, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar norma legal local, situando-se no mesmo nível. Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposituras que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos e diretrizes referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 05) no sentido de explicitar pelo mérito, os motivos da apresentação da presente propositura.

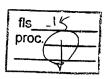
A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de "juiz do interesse público", à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.







QUÓRUM:

O quórum é o da maioria simples dos Edis, conforme dispõe o art. 44, "caput", L.O.M.

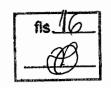
Jundiaí, 08 de agosto de 2019

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Brigida F. G. Riccetto Estagiária de Direito Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.674

PROJETO DE LEI 12.972, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição de legalidade, encontrando respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí, no que concerne à competência (art. 6°, "caput", e inciso XX) e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva introduzir alterações pontuais na Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissões de portadores de deficiência no serviço público.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 13/15, confirma positivamente a prosperidade do projeto em tela.

Vista assim, a atribuição reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I), este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

ALDECHYI Delano"

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio **\Del**egado"

DOUGLA'S MEDEVROS







COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI 12.972, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada do pertinente demonstrativo de impacto orçamentário financeiro –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

"Afirma-se ainda que a participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é importante porque maximiza os recursos humanos, promove a dignidade humana e a coesão social e acomoda os números crescentes de pessoas com deficiência na população em idade produtiva.

Desta forma, em consonância com os estudos da Organização Mundial de Saúde, o aumento do percentual de reserva de vagas oferecidas e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade dos concursos públicos é medida que visa garantir a inclusão da pessoa com deficiencia no mercado de trabalho."

Assim sendo, no que importa à alçada regimental desta Comissão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ERO CAMARGO DA SILVA

(Cícero da Saúde)

MÁRCIO PETENCOSZES DE SOUSA

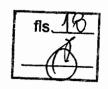
LEANDRO PALMARINI

APROVADO

RAFAELANTONUCCI

/ld





COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANCA URBANA **PROCESSO 83.674**

PROJETO DE LEI 12.972, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 4.420/94, pra modificar disposições sobre admissão de portadores de deficiência no serviço público.

PARECER

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o mérito de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

"De acordo com dados apresentados pela Organização Mundial de Saúde no Relatório mundial sobre a deficiência, publicado no ano de 2011, ao tratar da participação de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, afirma-se que 'para as pessoas com deficiência e suas famílias superarem a exclusão, elas devem ter acesso ao trabalho ou a meios de subsistência, quebrando o vínculo entre deficiência e pobreza."

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 13-08-2019.

PAULO SERGIO MARTINS

Paulo Sergio - Delegado Presidente e Relator

CARKOS ALBINO (Albino)

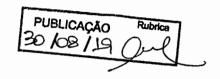
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

AR (Delano)





Processo 83.674



Autógrafo PROJETO DE LEI N°. 12.972

Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de agosto de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

(...)

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o "caput" deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

For Joh





(Autógrafo do PL 12.972 - fls. 2)

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco)." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1994.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de agosto de dois mil e dezenove (27/08/2019).

FAOUAZ TAHA Presidente







PROJETO DE LEI N.º 12.972

PROCESSO Nº. 83.674

RECIBO DE AUTÓGRAFO

)	DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 28/08/119
	ASSINATURAS: EXPEDIDOR: du ma Ra mos
	RECEBEDOR: Jolipa
>	PRAZO PARA SANÇÃO/VETO
	(15 dias úteis - LOJ, art. 53)
	PRAZO VENCÍVEL em: 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 284/2019 Processo n.º 23.745-8/2011 Protocolo Geral nº 33810/2019 Data: 30/08/2019 Horário: 14:55

Jundiaí, 28 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.267, objeto do Projeto de Lei nº 12.972, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada

estima e distinta consideração.

Atencia samenje,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

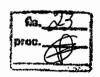
NESTA

scc.1

JUNIESE
DiretoRa Legislatīva



Processo nº 23.745-8/2011 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



LEI N.º 9.267, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei 4.420/94, para modificar disposições sobre admissão de pessoas com deficiência no serviço público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de agosto de 2019, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º A Lei nº 4.420, de 20 de setembro de 1.994, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art.1º - O provimento de cargos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, observado o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas e das que porventura vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso para pessoas com deficiência.

(...)

§ 3º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata o "caput" deste artigo, quando maiores ou iguais a 0,5% (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Para os fins previstos no § 3º deste artigo a reserva de vagas para pessoas com deficiência será aplicada quando o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 5 (cinco)." (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 3º 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 4.420, de 20 de setembro de

1994.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

PUBLICAÇÃO RUBIGA 30,08 119 GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PROJETO DE LEI Nº. 12.972

		, ,		
- X	02/11 lu 0	6108/19-12x		
A)	17	8/08/19/	21.	fls. 13/15 e
fy	1d In U	100111100	1 1	Bes. 13/15 e
08/0	11913; Als. 10	6/180m 1	41081196	<u>).</u>
110	22/22 6	02/00	1119	_
- / 1 5	- 707 J) C	m U2/U2	1120	
Observa	ões:			